



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 33/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.999, de 2019

(Casa Iniciadora: Câmara dos Deputados)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

Poder Executivo

Relatorias do projeto na Câmara:

Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) – Comissão de Constituição e Justiça e ;

Deputado Rodrigo Coelho (PSB-SC) – Comissão de Finanças e Tributação (CFT);

Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR) – Pareceres proferidos às emendas de Plenário pela CCJC e CFT; e Pareceres reformulados de Plenário pela CCJC e CFT.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), a [Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966](#), e a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Assunto do Veto:

Competência para julgamento de recurso do Fator Acidentário de Prevenção

Relatorias do projeto no Senado:

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) – Parecer nº 199, de 2019-PLEN/SF, em substituição à CCJ.



Estudo do Veto nº 33/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.19.001 - Inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 4º do projeto de lei: recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;	Competência para julgamento de recurso do Fator Acidentário de Prevenção	<p>Origem: Sem justificativa específica.</p> <p>Justificativa: Parecer nº 199, de 2019- PLEN/SF, em substituição à CCJ do Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>"A propositura legislativa contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, ao disciplinar matéria análoga e em descompasso ao da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, recentemente aprovada, a qual previu a transferência de competência da Secretaria da Previdência ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para o julgamento tanto das contestações como dos recursos, em razão de sua adequada estrutura e expertise, bem como pelo fato de o CRPS ter representação tripartite em suas decisões, pois conta com representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregados."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: